

**PARECER PRÉVIO 779/2024****PARECER PRÉVIO Nº 779****PROCESSO N.º 138.00105/2024-06****ASSUNTO: MINUTA DE PLL – INCLUI O EVENTO FEIRA DE AFROEMPREENDEDORES NO ANEXO II DA LEI Nº 10.903, DE 31 DE MAIO DE 2010 – CALENDÁRIO DE EVENTOS DE PORTO ALEGRE E CALENDÁRIO MENSAL DE ATIVIDADES DE PORTO ALEGRE - , E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A SER REALIZADO AOS DOMINGOS.****I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa parlamentar (0778059) que tem por objeto incluir o evento “Feira de Afroempreendedores” ao Anexo II da Lei nº 10.903, de 31 de maio de 2010, que institui o calendário de eventos de Porto Alegre e o calendário mensal de atividades de Porto Alegre, dispõe sobre a gestão desses calendários e revoga legislação sobre o tema.
2. Na exposição de motivos, o parlamentar argumenta, em breve síntese, que o projeto de lei tem por objetivo fomentar o empreendedorismo de mulheres e homens negros da Capital, transformando o espaço do Legislativo Municipal em um ambiente de promoção de iniciativas empreendedoras, da pluralidade e da defesa da participação de negros no processo de desenvolvimento econômico e social de Porto Alegre.
3. Conforme certidão 0780132, a proposição legislativa foi apregoada durante a 79ª sessão ordinária da 4ª sessão legislativa ordinária da XVIII legislatura, realizada no dia 28 de agosto de 2024 e, na sequência, os autos foram remetidos a esta Procuradoria para emissão de parecer.
4. Brevemente relatados, passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

5. Objetivamente, vislumbra-se compatibilidade formal e material da proposta legislativa em tela porque: **(a)** a matéria versada no projeto não se insere no elenco daquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo; **(b)** trata-se de assunto de interesse predominantemente local; e, **(c)** não se cogita de outra espécie normativa apta a veicular a norma que poderá derivar do processo legislativo em curso.
6. Verifica-se, de igual sorte, que o conteúdo da proposta não viola nenhuma regra, princípio ou valor tutelados constitucionalmente. Ao contrário, a proposta parece ser consentânea com um dos objetivos pretendidos pelo poder constituinte originário previsto no art. 3º, IV<sup>[1]</sup> e com um dos princípios regentes da ordem econômica previsto no art. 170, VII<sup>[2]</sup>, ambos da Constituição da República.
7. Insta salientar, todavia que, em âmbito Municipal, a matéria é regulada em abstrato pela Lei n. 10.903/10, que criou o *Calendário de Eventos de Porto Alegre* e o *Calendário Mensal de Atividades de Porto Alegre*. Consoante regras do referido diploma, consideram-se eventos as seguintes atividades: **(i)** comemorações e atividades relacionadas a datas alusivas a fatos e momentos históricos; **(ii)** festas tradicionais, culturais e populares; **(iii)** festivais ou mostras de arte; **(iv)** atividades que estimulem práticas esportivas, recreativas e de lazer; **(v)** atividades de cunho educativo que objetivem a transmissão de conhecimentos à comunidade; **(vi)** movimentos de preservação dos direitos humanos; **(vii)** atividades religiosas de valor comunitário; **(viii)** atividades de grupos étnicos que objetivem a divulgação de suas culturas; e **(ix)** feiras tradicionais que se destaquem por seu valor turístico (art. 2º, caput).
8. Ademais, relevante asseverar que, de entre os eventos, não são passíveis de inclusão no *Calendário de Eventos de Porto Alegre* as seguintes manifestações: **(i)** datas destinadas a homenagear individualmente categorias profissionais e nacionalidades estrangeiras; **(ii)** eventos sem alcance comunitário, social, cultural ou turístico; **(iii)** eventos relacionados a patologias específicas, exceto quando, por suas características de incidência e gravidade, justificarem a distinção; e **(iv)** eventos em sua 1ª (primeira) e 2ª (segunda) edições (art. 2º, parágrafo único).

**III – CONCLUSÃO**

7. Na confluência do exposto, desde que a atividade proposta se enquadre no conceito legal de evento e não incida nas hipóteses vedatórias, o que deverá ser examinado durante a sua tramitação, opino pela conformidade constitucional da proposta legislativa.

---

[1] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** (...) **Art. 3º** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...). IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[2] **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** (...) **Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VII – redução das desigualdades regionais e sociais.



Documento assinado eletronicamente por **Joilson Jose da Silva, Procurador**, em 02/09/2024, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0780340** e o código CRC **F94CCFD1**.